



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 06 /2013-MP-EFC

08:24 28/01/2013 02:06:12 TRLA DE CONTAS DO EST. DO AM 014290 003

Samuel Oliveira

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com fins de averiguar o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 319/2010-SEDUC, da Kairos Construtora Ltda com a Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, uma vez que esta silenciou quanto ao envio do projeto básico e do laudo técnico necessário para comprovação do acréscimo de material e serviços, **considerando a omissão em responder à requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.



Com fundamentos nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Ilustríssimo Gerente de Negócios da SEDUC, Sr. Derlindo da Silva Fonseca, informações e justificativas acerca do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 319/2010-SEDUC, solicitando o projeto básico e o laudo técnico necessário para comprovação do acréscimo de 34,0925% de material e serviços.

O Ofício nº 61/2012-MP-EFC, de 23/04/2012, foi recebido na Secretaria dia 04/05/2012, conforme carimbo do Protocolo, mediante a resposta e a ausência do projeto básico e do laudo técnico, foram estes solicitados em novo Ofício nº 145/2012/MP-EFC, de 26/09/2012, sendo recebido pela Secretaria dia 02/10/2012, conforme carimbo de protocolo, contudo, **não houve resposta.**

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* ou outras medidas cabíveis, em razão dos itens destacados no ofício requisitório.

O primeiro ponto gira em torno da necessidade da formalização do projeto básico. Um contrato não pode ser mero expediente de repasse de dinheiro sem conexão modal e teleológica. É previsto, pelo Direito, como instrumento da consecução cooperativa de benefícios sociais concretos mediante adequado planejamento. Isso implica o dever de definir, no momento da celebração do ajuste, todos os critérios, procedimentos e metas para a realização do interesse social objetivado.

Nessa direção é que o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93 prevê o projeto básico como sendo um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas



indicações dos estudos técnicos preliminares observados no **laudo técnico**, e que assegurem a viabilidade técnica de forma a possibilitar uma avaliação do custo detalhado com fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Logo, o projeto básico reveste-se de singular relevância, pois se presta a demonstrar, de maneira minuciosa, as estratégias, etapas e objetivos almejados, qualitativa e quantitativamente, de sorte a legitimar a opção da Administração pelo conveniente, tendo em vista o interesse comum e as possibilidades criteriosamente demonstradas.

Sobre o tema têm-se o colendo Tribunal de Contas da União em seu informativo de Licitações e Contratos nº 111, que a deficiência de projeto básico viola dispositivos da Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial os artigos 6º, IX e 7º, §2º, I e II, o que mostra ser um elemento essencial nas licitações para a execução de obras e prestação de serviços, veja-se:

Licitação de obra pública

2. A falta de definição adequada, em projeto básico de obra, de quantitativos de serviços que a integram e de prazo realista para sua conclusão consubstancia, em avaliação precária, afronta aos comandos contidos nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992

Ainda na representação sobre possíveis irregularidades no edital da concorrência para construção do edifício-sede do TRE/RJ, foram identificadas outras possíveis deficiências no projeto básico da licitação: a) não disponibilização de elementos fundamentais para a satisfatória caracterização do objeto, em especial projetos estrutural, de fundações, de terraplenagem e de instalações elétricas, além do detalhamento dos estudos geológicos/geotécnicos do terreno; b) falhas na quantificação de itens que integram serviços relevantes, como o consumo de aço em relação ao volume de concreto (191 Kg/m³, quando a literatura especializada e a **praxe** indicam intervalo de consumo entre 83 a 100 Kg/m³); c) aparente impossibilidade de execução das obras no prazo fixado no edital (12 meses), tendo em vista as características e magnitude do empreendimento licitado. A relatora do feito, ao examinar esclarecimentos



voluntariamente apresentados pelo órgão acerca dos aspectos acima suscitados, considerou, em linha de consonância com a unidade técnica, que **as deficiências do projeto básico violam dispositivos da Lei 8.666/1993, entre os quais os contidos nos artigos 6º, inciso IX; 7º, § 2º, incisos I e II**. Ressaltou, também, em face da previsão de entrega dos documentos pelas licitantes para 18/6/2012, a “*iminência da assinatura de contrato decorrente de licitação eivada de graves vícios*”, o que configura o requisito do perigo na demora. Também por esses motivos, decidiu a relatora determinar a suspensão cautelar da Concorrência 1/2012 – TRE/RJ e promover oitiva do órgão. O Tribunal endossou tais providências. *Comunicação de Cautelar, TC 017.008/2012-3, rel. Min. Ana Arraes, 20.6.2012. (grifou-se)*

E por último o laudo técnico, este tem por objetivo analisar as atividades desenvolvidas nas contratações, analisando as necessidades e quantidades de materiais para o desenvolvimento das obras e reformas.

O Laudo Técnico possibilita o estabelecimento de planos de ação preventivos e corretivos, visando o controle das situações identificadas nas contratações para execução de obras e serviços, de forma a evitar ou minimizar os efeitos de um possível mal planejamento.

Desse modo, faz-se essencial que esta Corte de Contas apure mais detidamente os itens destacadas, com o fito identificar eventuais falhas e os respectivos responsáveis.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Aplicar a **MULTA** prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual nº 2.423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
2. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 319/2010-SEDUC da



firmado pela SEDUC com a empresa Kairos Construtora Ltda, determinando inspeção, apuração dos fatos e demais providências necessárias à averiguação dos fatos, com emissão de relatório conclusivo a respeito;

3. Dar **CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados obtidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 23 de janeiro de 2013.

Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas